



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005730-77.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ANA CLAUDIA DO AMARAL SANTOS, é apelado HELTON ROCHA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005730-77.2023.8.26.0451

APELANTE: ANA CLÁUDIA DO AMARAL SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: HELTON ROCHA LIMA

COMARCA: PIRACICABA

VOTO Nº 26.162

AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - ENDOSSO - PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO - RÉ - INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DE BOA-FÉ - ART. 25 DA LEI Nº 7.357/85 - AUTOR - DESNECESSIDADE DA DECLINAÇÃO DA RELAÇÃO CAUSAL SUBJACENTE - SÚMULA 531 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVA DOCUMENTAL - PERTINÊNCIA PARA O EMBASAMENTO DO PEDIDO - ART. 700, I, DO CPC - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA RÉ DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação monitória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Sucumbente a embargante, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa; observando-se o artigo 98, §1º, I, e §3º, do Código de Processo Civil (vide fls. 62)*” (fls. 156/159).

Acolheram-se embargos de declaração interpostos pela ré: “*Recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento. É inegável que a ré é beneficiária da justiça gratuita, conforme consta de fls. 62/63, entretanto, faço constar, de forma clara e indene de dúvidas, que à esta foi/é concedido o benefício da gratuidade processual. Outrossim, corrijo o erro material apontado a fim de constar a improcedência dos embargos Monitórios*” (fls.

169).

Apelou. Insiste na inexigibilidade do título. Nega relação negociação com o autor. Firmou “Contrato de Construção” com a empresa Kit House e emitiu seis cheques a título de caução. Em razão do descumprimento das etapas da edificação, sustou as cártulas. Questiona a realização dos serviços de terraplanagem. Pleiteia a condenação do autor como litigante de má-fé. Pretende a reforma da sentença (fls. 172/184).

O autor contrarrazoou (fls. 189/197).

É O RELATÓRIO.

O pedido se fundamenta em cheque emitido em 5.5.2018, no valor de R\$ 7.647,00 (fls. 13). Constou dos embargos:

“a Embargante em momento algum manteve qualquer relação jurídica com o Embargado “relação de consumo”, ou mesmo com sua empresa, tendo em vista que o mesmo se declara empresário, ressalta que jamais contratou qualquer serviço de terraplanagem a ser realizado em seu imóvel, além de desconhecer a pessoa do Autor, ou mesmo a sua empresa. A Embargante em 16/04/2018, à época ainda casada com o Sr. FLAVIO CESAR QUIRINO DOS SANTOS, este inscrito no CPF/MF sob o nº 217.079.788-24, decidiram adquirir um imóvel, para tanto, dirigiram-se a uma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e firmaram CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - CCFGTS/PMCMV - SFH. COM UTILIZAÇÃO DE FGTS DO(S) COMPRADOR(ES). (contrato em anexo) O valor total destinado a compra do terreno e a construção da residência perfizeram um total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), para a efetiva compra do terreno e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) como valor provisório para a construção do Imóvel ... Para a construção do imóvel, foi celebrado Contrato

de Construção com a empresa “KIT HOUSE”, na pessoa de FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, portador do RG: nº 32.754.971-3, e inscrito no CPF/MF sob o nº 302.317.908-56, no valor final de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de entrada, e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) através do financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valores liberados de acordo com as etapas do Cronograma da Construção, este fiscalizado por engenheiro da instituição financeira. (contrato e comprovantes de pagamento em anexo) Ressalta-se que toda a negociação de aquisição do terreno e do contrato de construção do imóvel, bem como a emissão dos cheques pela Embargante foram realizadas nas dependências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e na presença de GIULIA POUSA CYPRIANO representante “gerente” da Kit House. Insurge a Embargante que a empresa Kit House exigiu da mesma, como CAUÇÃO, a expedição de 06 (seis) folhas de cheques, sendo cada uma delas para cada etapa da obra que fosse concluída, e que a devolução dos mesmos se daria quando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL liberasse os valores na conta da Embargante e a mesma realizasse o pagamento a empresa. Se faz importante destacar, que os cheques não foram preenchidos com a data de emissão em virtude da imprecisão da data de liberação das parcelas do financiamento habitacional, se observarmos o título objeto da presente ação, este juntado a folha 17, podemos claramente observar que a escrita na data é diferente da escrita do corpo do cheque. Ocorre Excelência, que a empresa Kit House não cumpriu com as obrigações previstas contratualmente, deixando de concluir as etapas 4, 5 e 6 do cronograma da obra, sendo assim, a Embargante acabou por solicitar a devolução de todos os cheques. Contudo, a representante “gerente” da empresa GIULIA POUSA CYPRIANO, está responsável pela parte administrativa, quando cobrada pela Embargante sobre a devolução dos cheques, sempre prometia que realizaria a devolução, contudo, jamais, o fez. (canhoto e valores dos cheques em anexo). Com a negativa na devolução dos cheques pela empresa Kit House e temendo por futuros prejuízos, a Embargante em 10/12/2018 se dirigiu a agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e realizou a sustação de todos os cheques emitidos em favor desta empresa, correspondentes as “folhas de número 900001 à 900006”, por desacordo comercial” (fls. 54/56).

A despeito dos fatos narrados nos embargos, prevalece o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro, salvo prova da má-fé, no caso ausente. Prescreve o art. 25 da Lei nº 7.357/85:

Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

A ré reconhece a emissão dos cheques. Pela própria natureza, revestem-se de autonomia e literalidade. Está em poder de terceiro, o que denota o inadimplemento. Irrelevante o motivo da devolução. Não se demonstrou a má-fé do atual possuidor. Presume-se a exigibilidade dos valores. Veja-se precedente da Corte em caso análogo:

Apelação. Ação monitória. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Cobrança de cheque. Título que tem a vocação de circular pela simples tradição manual. Inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Sentença de procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028522-77.2019.8.26.0576; Relator: Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021).

Passível, ainda, a propositura da monitória fundada em cheque prescrito, nos moldes da Súmula 299 do STJ:

É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

A pretensão se respalda em título não causal, autônomo e abstrato. Desnecessária a discussão da *causa debendi*, inclusive pelo que enuncia a Súmula 531 do STJ:

Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

A prova escrita atende ao disposto no art. 700, I, do CPC:

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

O autor é o portador do título. Portanto, credor da importância.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que a ré goza da gratuidade processual (fls. 169).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR